



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FAC. DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
BACHARELADO EM DIREITO



NOÊMIA ANDREZA DE ALMEIDA PAIVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 À
PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

PONTES E LACERDA – MT
ABRIL/2021

NOÊMIA ANDREZA DE ALMEIDA PAIVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 À
PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda, apresentado na disciplina de Monografia Jurídica II, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Gean Carlos Balduino Júnior

**PONTES E LACERDA-MT
ABRIL/2021**

Aos que sonharam, mas não realizaram;
Aos que tentaram, mas desistiram;
Aos que temeram, mas fizeram;
Aos que se esforçaram e conseguiram;
Aos que insistiram e conquistaram;
Aos que contribuíram.

Dedico-lhes de coração.

AGRADECIMENTOS

A DEUS E MARIA SANTÍSSIMA pela saúde, proteção e por me proporcionar a graça de alcançar meus objetivos com alegria e confiança.

Ao Jhony Miranda, meu querido esposo, pela dedicação à nossa família, pela ajuda diária, pela compreensão e por me encorajar durante os meus anos dedicados ao estudo, sobretudo nos últimos meses.

Aos meus pais, meu irmão e minha sogra que sempre me incentivam e compreendem a minha ausência enquanto me dedico à realização do meu objetivo de vida.

A Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, fundamental no meu processo de formação, pela oportunidade de realizar o curso de Bacharelado em Direito, o segundo curso de graduação pela Instituição.

Ao professor Gean Carlos Balduino Júnior, especialmente, por ter me orientado com dedicação na realização deste trabalho, desenvolvendo a função com compreensão e amizade. Por ter me incentivado e fortalecido nas adversidades, fazendo com que eu acreditasse que seria possível.

A professora Cleide Marlena de Ávila Espindola, uma inspiração como pessoa e profissional, pela dedicação à nossa Coordenação de Curso e pela maneira esperançosa com que toca nossas vidas, fazendo-nos acreditar que com dedicação e confiança sempre construiremos belos caminhos.

A professora Adrielle dos Santos Bachega pela generosidade na partilha do conhecimento enquanto docente e por oportunizar o meu primeiro estágio não curricular na área jurídica.

Aos demais professores da Universidade pelo empenho e por me mostrarem as ferramentas necessárias para a construção do conhecimento.

Aos meus colegas de curso pelo companheirismo, gentileza e lealdade demonstrados ao longo da nossa jornada.

Aos Profissionais Técnicos do Ensino Superior, aos Estagiários e aos colaboradores terceirizados do Câmpus de Pontes e Lacerda, pela amizade e companheirismo.

- *A vida da minha mãe não foi fácil. E ela é feliz, ou tanto quanto se pode ser feliz aos oitenta e três anos, porque tem poucas necessidades.*
- *Por que você diz: tanto quanto se pode ser feliz aos oitenta e três anos? Ver atrás de si uma longa vida, bem vivida, deve dar uma imensa satisfação.*

(Mal-entendido em Moscou – Simone de Beauvoir, p. 39)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de aplicação análoga da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, diante da ausência de norma legal específica que possa proteger tanto o idoso, vítima dos atos de alienação parental, quanto o parente alienado. Assim como as crianças e os adolescentes, os idosos compõem um grupo social de pessoas vulneráveis e mais susceptíveis de serem utilizadas como instrumentos de tais atos. Desta forma, torna-se imperativo avaliar se a Lei da Alienação Parental destinada a proteger crianças e adolescentes pode ser aplicada por analogia às pessoas idosas, visto que estas também constituem um grupo de pessoas vulneráveis socialmente. Conforme a delimitação temática apresentada, definem-se como objetivos deste estudo compreender o fenômeno social da alienação parental e sua tutela jurídica, analisar a correlação entre a alienação parental da pessoa idosa e a alienação parental da criança e do adolescente, identificar os mecanismos pelos quais os idosos podem ser instrumentos da alienação parental e, por fim, avaliar se a proteção implementada pela Lei da Alienação Parental poderá ser aplicada por analogia aos idosos em situação de vulnerabilidade. A partir de uma pesquisa exploratória e um método dedutivo, sob uma abordagem qualitativa dos dados, baseada em estudo comparativo de publicações científicas, doutrinas da área do direito e livros das áreas de psicologia e medicina, aliado ao exame de legislações, a pesquisa demonstra que sendo constatada a prática da alienação parental por meio das provas produzidas, configura-se a alienação parental da pessoa idosa, no entanto, ainda não existe no ordenamento jurídico regras específicas para se proceder no caso. Diante disso, objetivando obstar a conduta do agente alienador, de forma a garantir o direito à convivência do idoso com seus familiares, assim como preservar a relação da pessoa idosa com seu parente vitimado, constata-se que a doutrina tem sido favorável à aplicação análoga das providências contidas na Lei n. 12.318/2010 aos idosos em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Alienação parental. Idoso. Convivência familiar. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present work deals with the possibility of analogous application of Law no. 12,318/2010 - Parental Alienation Law – for elderly people in vulnerable situations, given the absence of a specific legal rule that can protect both the elderly, the victim of acts of parental alienation, and the alienated relative. Like children and adolescents, the elderly make up a social group of vulnerable people and those most likely to be used as instruments of such acts. In this way, it becomes imperative to assess whether the Parental Alienation Law designed to protect children and adolescents can be applied by analogy to the elderly, since they also constitute a group of socially vulnerable people. According to the thematic delimitation presented, defining the objectives of this study is to understand the social phenomenon of parental alienation and its legal protection, analyzing the correlation between the parental alienation of the elderly person and the parental alienation of children and adolescents, identifying the mechanisms by which the elderly can be instruments of parental alienation and, finally, assess whether the protection implemented by the Parental Alienation Law can be applied by analogy to the elderly in situations of vulnerability. From an exploratory research and a deductive method, under a qualitative approach to the data, based on a comparative study of scientific publications, doctrines in the area of law and books in the areas of psychology and medicine, coupled with the examination of legislation, a research demonstrated that, being verified the practice of parental alienation through the evidence produced, configures the parental alienation of the elderly person, however, there are still no specific rules in the legal system for proceeding in the case. In view of this, aiming to prevent the conduct of the alienating agent, in order to guarantee the right of the elderly to live with their family members, as well as to preserve the relationship of the elderly person with his victimized relative, it appears that the doctrine has been favorable to the analogous application. of the measures contained in Law no. 12,318 / 2010 to elderly people in vulnerable situations.

Keywords: Parental alienation. Elderly people. Family living. Vulnerability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA TUTELA JURÍDICA	13
CAPÍTULO 2. ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA	20
CAPÍTULO 3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA	26
CAPÍTULO 4. APLICABILIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL À PESSOA IDOSA VULNERÁVEL	33
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Entrar para a categoria de pessoa idosa não significa receber um certificado de debilidade, principalmente nos dias atuais, em que está disponível uma gama de recursos para que se conserve e aprimore a saúde física, psíquica e emocional. No entanto, a pluralidade da sociedade demonstra que nem todos percorrem os mesmos caminhos; isto é, as oportunidades e possibilidades de acesso ao envelhecimento saudável não abrangem todos os indivíduos. Nesse sentido, as pessoas idosas que apresentam maior fragilidade física e emocional merecem especial atenção no que diz respeito à tutela dos seus direitos de autodeterminação e à segurança de viverem livres de violências psicológicas, uma vez que nesta fase da vida podem estar sujeitas ao convívio com pessoas que nem sempre possuem boas intenções.

Uma vez identificado que o idoso tem sido programado por pessoa da família para se sentir inseguro, ameaçado, desprezado e enganado, de modo a acreditar injustamente na desqualificação de um ente que antes era querido, fica constatada a alienação parental da pessoa idosa, que também pode ser chamada de alienação parental inversa, já que nesta é o genitor idoso quem figura na condição de vítima dos atos. Conforme o artigo 2º da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, a alienação parental é caracterizada pelos atos de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, praticados por um dos genitores, resultando no afastamento entre pai e filho com consequente perda de vínculo afetivo. Observa-se que a prática de tais atos podem se dar também pelos avós, ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, configurando do mesmo modo a alienação parental.

Conforme indica o próprio dispositivo, a lei foi criada especialmente com o fito de proteger crianças e adolescentes dos atos caracterizados como alienação parental. Todavia, os idosos também compõem um grupo social de pessoas vulneráveis e mais susceptíveis de serem utilizadas como instrumentos de tais atos, já que tendem a demonstrar maior fragilidade emocional e, em razão dos naturais efeitos trazidos pela senescência, possuem pouca ou nenhuma percepção sobre os interesses daqueles que os permeiam.

Discutir sobre a possibilidade de aplicação da Lei da Alienação Parental aos idosos em situação de vulnerabilidade torna-se fundamental diante da ausência de

norma legal específica que possa proteger tanto o idoso quanto o alienado e, ainda, trazer sanções ao alienador.

Assim, nota-se que o amparo do idoso sob a luz da proteção legal contra os atos de alienação cuidará de garantir a sua dignidade ao inibir as pressões psicológicas praticadas pelo alienador, que tendem a destruir a real percepção daquele indivíduo quanto aos fatos e pessoas pelos quais ele sente grande repulsa, quando não fosse a distorção da realidade ele sentiria afeto.

Para tanto, torna-se imperativo avaliar se a Lei da Alienação Parental destinada a proteger crianças e adolescentes poderá ser aplicada por analogia às pessoas idosas, visto que estas também constituem um grupo de pessoas vulneráveis socialmente.

Considerando-se os principais aspectos do cenário até aqui apresentado, estabelece-se como questão central de investigação do presente trabalho: os idosos em situação de vulnerabilidade, quando instrumentos de atos de alienação parental, poderão receber a tutela da Lei n. 12.318/2010?

Conforme a delimitação temática apresentada, define-se como objetivo geral da pesquisa avaliar a possibilidade de aplicação analógica da Lei da Alienação Parental, instituída para tutelar interesses das crianças e dos adolescentes a um outro grupo de indivíduos vulneráveis, quais sejam, as pessoas idosas assim compreendidas. Desta maneira, estabelecem-se como objetivos específicos compreender o fenômeno social da alienação parental e sua tutela jurídica, analisar a correlação entre a alienação parental da pessoa idosa e a alienação parental da criança e do adolescente, identificar os mecanismos pelos quais os idosos podem ser instrumentos da alienação parental e, ainda, avaliar se a proteção implementada pela Lei da Alienação Parental poderá ser aplicada por analogia aos idosos em situação de vulnerabilidade.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, a pesquisa assume natureza exploratória e um método dedutivo, sob uma abordagem qualitativa dos dados, baseada em estudo comparativo de publicações científicas, doutrinas da área do direito e livros das áreas de psicologia e medicina, além de utilizar-se de ferramenta documental, a partir da análise de legislações que permitam um desenvolvimento aprofundado sobre o tema escolhido.

A consulta bibliográfica eletrônica foi realizada a partir da obtenção dos resultados decorrentes das buscas através das palavras-chave “alienação parental”, “idoso” e “vulnerabilidade”, em sites específicos de consultas de periódicos.

Para que se alcance o objetivo central, esta monografia encontra-se organizada em quatro capítulos. No Capítulo 1 são realizadas considerações acerca dos aspectos gerais do instituto da alienação parental, assim como os principais aspectos legais previstos na Lei n. 12.318/2010. O Capítulo 2 cuida de identificar o arcabouço jurídico para proteção da pessoa idosa, partindo-se da Constituição Federal e de seus princípios até a tutela específica de proteção, qual seja, o Estatuto do Idoso. O Capítulo 3 pauta-se em identificar a vulnerabilidade da pessoa idosa e sua influência na alienação parental desta. Por fim, o Capítulo 4 se dedica a avaliar se, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a proteção implementada pela Lei da Alienação Parental poderá ser aplicada por analogia aos idosos em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO 1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA TUTELA JURÍDICA

O tema da alienação parental é essencialmente multidisciplinar e, dentro desse universo de abordagens, torna-se necessária a sua caracterização e o estudo da legislação que a rege, para que seja possível a discussão da possibilidade de aplicação análoga da Lei da Alienação Parental ao segmento idoso da população.

A família deve ser um ambiente de relações saudáveis, baseadas no afeto, proteção, confiança e bem-estar. Em direção oposta a esses valores se situa a alienação parental, que envolve um conjunto de atos praticados pelo responsável pela criança, denominado pela lei como alienador, com a capacidade de modificar a consciência da criança ou adolescente para que ele sinta aversão à aproximação do outro genitor, de forma a destruir injustamente o vínculo afetivo entre pai e filho e causar graves consequências psicossociais na prole.

De acordo com Silva (2019), o conceito de alienação parental e síndrome de alienação parental foi originariamente desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980, como resultado de sua atuação junto às disputas jurídicas em casos de guarda dos filhos, em que se observou problemas relacionados às visitas e convivência da criança com o genitor não guardião, elaborando os pressupostos da alienação parental que se difundiu pelo mundo, inclusive no Brasil.

Conforme observa Araújo Júnior (2020, p. 53), “a alienação parental aparece majoritariamente entre casais que estão se separando (terminando um relacionamento)”. Nota-se, com isso, a dificuldade que os genitores encontram para aceitar o término da relação, de modo a iniciarem um roteiro de falsas acusações à criança ou adolescente, com o objetivo de afastá-la(o) do outro genitor ou genitora, conforme o caso.

Embora os autores destaquem com maior frequência a alienação parental ocorrida por ocasião dos terminos de relacionamentos, Dias (s.d., p. 1) elucida que essa campanha de desqualificação não é exclusividade das separações, já que “tentar afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu”, inclusive durante o relacionamento, porém, uma triste realidade não percebida ou desconhecida.

A alienação parental pode ser caracterizada como uma prática “centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações, a ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação” (DIAS, 2020, p. 140).

Às opiniões de Dias (2020) associam-se as reflexões de Rizzardo (2019) e Madaleno (2020) que explanam acerca da torpeza de conduta utilizada pelo alienador ao se utilizar de chantagens de extrema violência emocional, fazendo com que o filho acredite em ideias e/ou fatos mentirosos e negativos com relação ao outro genitor, promovendo o distanciamento injustificado do filho, que passa a criar resistência no contato com o genitor, por acreditar que ele não lhe faz bem.

Destaca-se que a maior gravidade do fenômeno está no fato de usar filhos como instrumentos de vingança pelo fim da união, fazendo com que as crianças ou adolescentes criem ideias distorcidas da realidade, passando a recusar os momentos de convivência com o genitor não convivente. Do mesmo modo, a alienação parental pode ocorrer pelo genitor não guardião nos momentos de convivência com o filho, de forma a incutir sentimentos de revolta contra aquele que detém a sua guarda, como na visão de Rizzardo (2019).

Independente da forma pela qual a alienação parental se configura, ocorre que a implantação de ideias falsas, ou de fatos que não ocorreram com relação ao outro genitor gera no filho um sentimento de revolta que tende a afastar o genitor alienado como forma de punição e vingança, ainda que como pano de fundo exista a justificativa de proteger o filho do ex-cônjuge, como se o mal causado ao genitor no filho fosse se repetir. Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 39) assentam que:

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

A esta linha de pensamento se associam, Minas e Vitorino (2014, p. 126) para os quais “esses sentimentos tormentosos são capazes de fazer muito mal às vítimas de alienação parental, uma vez que os pais representam para os filhos toda a fonte de segurança e amor”.

Diante da afirmação dos autores, é possível compreender a importância dos pais separados em incentivarem a convivência e relação de afeto do filho com o ex-companheiro, ainda que isso seja doloroso, pois os acontecimentos da vida conjugal não devem interferir na plena formação psicológica da criança ou adolescente visto

que a relação afetuosa saudável desse indivíduo com relação a ambos os pais é fundamental para o seu adequado amadurecimento psicológico.

De encontro a esta análise, Silva (2019) argumenta que a prevenção da alienação parental corresponde ao propósito de se preservar a relação de afeto, respeito e consideração entre pais e filhos, pois do contrário podem ocorrer sérios danos emocionais; já que o maior vilão do direito à convivência familiar consiste no fenômeno da alienação parental, conforme concluem Minas e Vitorino (2014).

De acordo com Madaleno (2020), o fenômeno da alienação parental é geralmente praticado pelo genitor guardião, que faz refletir na prole os seus sentimentos negativos de frustração pelo fim da vida conjugal e de mágoas do ex-companheiro. Para o autor, porém, não se compara com a lavagem cerebral já que, pela sua análise, nesta o genitor pratica os atos conscientemente com o objetivo de conseguir o afastamento entre pai e filho, o que não ocorre necessariamente na alienação parental.

Filiando-se parcialmente a este entendimento, Rizzardo (2019) examina que nem sempre o genitor possui má intenção contra o filho, pois os sentimentos como raiva, mágoa, frustração e dor pelo fim do relacionamento afetivo podem ser transmitidos sem que se perceba. No entanto, enfatiza que, noutras vezes, revela-se um processo programado de destruição, desmoralização e descrédito da imagem do ex-cônjuge perante o filho, com o consciente objetivo de implantar na criança ou adolescente as falsas ideias, alcançando-se assim o afastamento entre filho e genitor alienado.

Ainda que a abrangência da alienação parental possa causar desacordo entre estudiosos a respeito de sua configuração, fica clara a gravidade dos efeitos da conduta, que podem ser desde a desconexão afetiva entre pai e filho até prejuízos escolares, revolta e problemas de relacionamento com demais pessoas. Assim, Figueiredo e Alexandrinis (2014, p. 44) esclarecem que a sua ocorrência não depende necessariamente da consciência por parte de quem a promove, em outras palavras, “o alienador pode promover essa campanha contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão.”

Diante do cerceamento da convivência entre pais e filhos, parece lógico afirmar que até mesmo o instituto da guarda compartilhada reforça a importância da convivência do filho com ambos os pais de forma livre, tratando como excepcionais os casos em que são necessários que os encontros se deem com datas e horários

fixados, conforme prevê o artigo 2º da Lei n. 12.058/2014 que trata de tal instituto (BRASIL, 2014).

Com base nas diferentes abordagens, nota-se que o fenômeno da alienação parental é uma realidade que já não se pode mais ignorar. De acordo com Silva (2019, p. 112) “os avanços encontrados na relação pai ou mãe e filhos, e os ganhos para estes, com esse contato, está presente nos livros e artigos que foram publicados no Brasil depois do surgimento da Lei n. 12.318/10”. Ou seja, conforme o autor, diante da relevância de tal fenômeno, a legalização do combate à alienação parental contra crianças e adolescentes se deu por meio da Lei da Alienação Parental promulgada em 26 de agosto de 2010, que fez com que o seu reconhecimento aumentasse o número de alegações ao judiciário e também o aumento de produção científica sobre o tema.

Uma vez discutidos os principais aspectos relacionados ao fenômeno da alienação parental, importa elucidar a amplitude do seu universo de possibilidades, quanto a multiplicidade de formas em que ela pode ocorrer, sendo praticada tanto pelo genitor, como por qualquer outra pessoa responsável pela criança ou adolescente. Aliado a este alcance, temos ainda como instrumentos de atos de alienação parental as pessoas idosas, por se tratarem de um grupo igualmente vulnerável do ponto de vista social. No entanto, nota-se que a larga experiência doutrinária acerca da alienação parental da criança e do adolescente não é a mesma alcançada pela alienação parental da pessoa idosa.

Posto, ainda, que não se tem uma legislação específica que proteja essa camada da população dos atos característicos de alienação parental, avalia-se a possibilidade da aplicação análoga da Lei da Alienação Parental aos idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Para tanto, passa-se ao estudo dos principais aspectos da Lei n. 12.318/2010.

O artigo 2º da Lei da Alienação Parental, outrora já revelado neste trabalho, conceitua o instituto da alienação parental e, conforme observações de Madaleno (2020), trata do inciso I ao VII de um rol exemplificativo de formas de alienação parental, cuja prática dos atos fere direito fundamental da criança e do adolescente de uma convivência familiar saudável, resultando em prejuízo para a realização de afeto com seu genitor.

Compartilhando deste entendimento, Araújo Júnior (2020, p. 54) elucida que “a lista apresentada pelo legislador é apenas exemplificativa, ou seja, mesmo que a

conduta no caso concreto não esteja descrita expressamente no citado dispositivo legal, ela pode caracterizar alienação parental” se for identificada a relação entre os atos praticados e o afastamento da criança ou adolescente de um dos seus genitores, dificultando o direito fundamental à convivência familiar.

Exprime o artigo 3º da Lei da Alienação Parental que a conduta executada pelo alienador despreza os direitos e valores constitucionais e, ainda, “constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (BRASIL, 2010).

Consolidando este dispositivo, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 60) entendem que a gravidade da alienação parental se constitui justamente pelo abuso moral contra a criança ou o adolescente, de modo que os responsáveis por tal prática descumprem os “deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, sendo que aquele na qual o menor deposita sua confiança aproveita-se dela para manipular a vida do menor, privando-o do convívio com seus parentes”.

Madaleno (2020) deduz que na fase inicial da alienação parental o genitor guardião opta por um tema ou motivo para projetar sua campanha de difamações, porém, com pouca frequência, uma vez que nesta fase o filho ainda nutre sentimento de afeto para com o outro genitor. Entretanto, nesta fase inicial, ainda que sejam apenas indícios de alienação, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 12.318/2010, deve ser assegurado à criança ou adolescente e ao genitor “garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica” do indivíduo vitimado, declarado por profissional designado pelo juiz ao acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 659).

Embora a alienação parental não tenha sido concebida como crime, conforme lecionam Minas e Vitorino (2014), a lei apresenta medidas que podem ser

aplicadas contra o alienador, podendo este também ser responsabilizado civil ou criminalmente, conforme a própria previsão legal.

É importante pôr em relevo que para Silva (2019) as sanções ao alienador, previstas no artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010, não possuem caráter punitivo, e sim pedagógicos. Ou seja, se constitui numa maneira de fazer com que o alienador compreenda que sua autoridade parental possui limites, de modo que os genitores não podem agir de forma arbitrária na guarda do filho, que precisa conviver com ambos os pais para um crescimento saudável.

Ainda sobre o artigo 6º, na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 661) a previsão da multa estipulada no inciso III “procura impor uma medida punitiva de cunho econômico em face da prática do ato de alienação, para que o seu agente deixe de realizar esse comportamento nocivo”.

A alienação parental é caracterizada como uma forma de violência psicológica. A partir deste conceito, Minas e Vitorino (2014) comparam o alienador à um torturador e, por esse motivo, entendem que deve ser punido através da aplicação dos mecanismos trazidos pela Lei da Alienação Parental, mas não de forma progressiva e sim conforme a intensidade do dolo constatado.

Os efeitos da alienação são tão nocivos que a lei traz sanções consideradas extremas do ponto de vista de convivência familiar que, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Lei n. 12.318/2010, passam pela alteração da guarda e até mesmo à suspensão da autoridade parental. De encontro a esta análise, Silva (2019, p. 108) conclui que a inversão da guarda, que muitas vezes é mal compreendida, não possui objetivo punitivo para o alienador, mas sim de proteção à criança e adolescente da violência psicológica sofrida. Ou seja, “é uma lei pedagógica, que acima de tudo visa à prevenção de patologias”.

Conforme Madaleno (2020, p. 826), “uma mãe ou um pai paranoico, que tenha programado no filho sentimentos igualmente paranoicos em relação ao outro genitor, provavelmente terá desenvolvido elos psicológicos mais fortes com seu filho”. Entretanto, o autor observa que esta relação não será saudável e a presença doentia do genitor se torna um importante argumento para se recomendar a inversão de guarda do filho.

Às ideias de Silva (2019) e Madaleno (2020) associa-se Rizzardo (2019 p. 487), para quem “o caráter pedagógico e educativo da lei, no sentido de conscientizar os pais e criar uma mentalidade que leva a erradicar a alienação

parental”, evita as situações de constrangimento pelas quais passam os filhos, que comumente sonegam tais informações em virtude do desejo de se manter aparentemente imaculadas as relações familiares.

Uma vez ponderados os aspectos relevantes inerentes à alienação parental, percebe-se que podem ser irreparáveis as consequências resultantes de tal ato, a depender do grau em que ela se instala. Neste sentido, ao considerar-se que esse fenômeno de interferência psicológica pode também vitimar idosos causando medo, depressão, frustração, sentimentos de perda e de culpa, culminando com sofrimento e isolamento, torna-se imperioso analisar no próximo capítulo a proteção jurídica conferida ao segmento idoso da população.

CAPÍTULO 2. ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988 marca de maneira significativa a redemocratização nacional, visualizada por meio das significativas mudanças no tocante aos direitos fundamentais, trazendo no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito, um dos fundamentos para toda a sociedade e, em especial, para o direito de família.

Conforme explana Ramos (2020, p. 58), a dignidade humana se difere de outros direitos como a liberdade e a igualdade porque ela “não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal.” Observa o autor que por este motivo o seu conceito é polissêmico e aberto, em constante desenvolvimento e construção.

Refletindo a esse respeito, Mendes *et al.* (2017) destacam no texto constitucional a garantia da dignidade da pessoa humana como condição a ser alcançada por todos os indivíduos, principalmente os grupos mais sensíveis com relação aos seus direitos, como as pessoas idosas. Schreiber (2020, p. 1197) acrescenta que o capítulo VII se dedica à proteção da família e revela uma enorme “preocupação com a promoção e tutela da dignidade da pessoa humana em suas relações familiares”.

Neste contexto, a Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, o que para Ramos (2020) se resume na defesa da dignidade e bem-estar dos idosos.

Consolidando as argumentações suscitadas pelos autores, Coura e Montijo (2014) reforçam que a família possui o dever de atuar na garantia de uma vida digna à pessoa idosa, onde o bem-estar seja primordial.

Não somente a Constituição Federal (artigo 230), mas também na Política Nacional do Idoso – Lei n. 8.842/94 (artigo 3º, I) e o Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/03 (artigo 3º) determinam que a família possui a obrigação de cuidar dos seus entes com idade mais avançada. “Essa responsabilidade costuma alterar toda a rotina da casa. Quando existe um histórico de violência familiar a situação fica ainda mais preocupante, sendo muito alta a probabilidade de que o idoso venha a ser agredido”, observa Braga (2011, p. 28).

Tecendo comentários acerca da proteção integral aos idosos, Machado e Leal (2018) argumentam que o direito à segurança no âmbito familiar deve ser sempre perseguido pelo Estado, pela sociedade e pela família, para o alcance da prevenção e/ou repressão das ações que resultam em violência, como por exemplo a alienação parental.

Não se pode deixar de ponderar que o conceito moderno de família “tem sua orientação na felicidade, e essa não é marcada pelos direitos e interesses patrimoniais, mas sim pelo convívio e pelo afeto desenvolvido na vida em comum” (MADALENO, 2020, p. 147), devendo ser este o direcionamento a se prevalecer nos vínculos familiares. Ademais, Machado e Leal (2018) destacam os princípios basilares do Direito de Família, dentre eles a solidariedade e a afetividade.

Às reflexões de Madaleno (2020) e Machado e Leal (2018) associam-se Souza e Oliveira (2018) ao notarem que a proteção constitucional prevista ao idoso, à criança e ao adolescente é impulsionada pelos princípios da solidariedade e proteção.

Consolidando a argumentação suscitada, os autores Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 121) concluem que a família constitui “o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”.

Diante do apresentado, é possível notar a importância dos valores fundamentais protegidos pelos princípios constitucionais, alguns deles explícitos, outros implícitos, mas que se tornam essenciais ao sistema normativo, já que podem ser compreendidos como a estrutura ou o alicerce do ordenamento jurídico.

Conforme reflexões aduzidas, ao mesmo tempo em que o princípio da dignidade humana deve proteger a pessoa idosa das ocasiões de precariedade e violência nas relações familiares, ela também pode ser invocada para proteger o seu poder de decisão. Segundo Marmelstein (2019), embora a Constituição Federal não traga nenhum dispositivo que proteja de forma explícita a autonomia da vontade, ela

se encontra implicitamente em seu artigo 5º, inciso II, além de diversos outros dispositivos constitucionais, sobretudo nos direitos relacionados à liberdade e à personalidade.

Do princípio da autonomia da vontade decorre o princípio da liberdade, que confere à pessoa idosa o direito de fazer suas próprias escolhas ou “decidir sobre a forma de gastar seus recursos, ou ainda escolher com quem vai se relacionar ou onde vai morar” (BRAGA, 2011 p. 71).

Desta reflexão pode-se extrair que a autonomia da vontade indica que o indivíduo possui a liberdade de tomar as decisões que dizem respeito à sua vida, assumindo por essas decisões a sua responsabilidade. Assim sendo, cabe a cada pessoa decidir com o que irá trabalhar, em quais lugares irá passear, em qual instituição pretende estudar, como gastará o seu dinheiro, com quem deseja se relacionar, com quais pessoas deseja conviver, e assim por diante.

Nota-se que o princípio da autonomia da vontade pode ser aplicado em pelo menos três vertentes para proteção do direito à liberdade da pessoa idosa, sendo elas: i) a intervenção do Estado quando um familiar ou pessoa próxima tenta cercear sua autonomia, aproveitando-se de sua vulnerabilidade; ii) de modo oposto, a proteção do idoso contra a intervenção estatal, nos casos em que ele próprio decidiu não conviver com determinada pessoa, não podendo ser obrigado a tal feito; iii) e, ainda, a proteção da família contra interferências externas no modo de ser ou de se portar dos seus membros, desde que tais condutas não prejudiquem interesses e direitos de terceiros, esta última trazida por Rizzardo (2019).

Marmelstein (2019 p. 106) esclarece que “a liberdade consiste em ninguém ter de submeter-se a qualquer vontade senão à da lei, e, mesmo assim, desde que ela seja formal e materialmente constitucional”.

Existem muitos relatos de idosos que são forçados a deixar seus lares por pressão de familiares ou de fazer a partilha de bens e objetos ainda em vida, como se fossem meros espectadores da morte. Também são comuns os relatos de idosos que são proibidos de namorar, de dançar ou de exercer atividades de lazer por imposição dos filhos e netos que têm o que consideram um vexame ou prova de que o idoso perdeu o juízo (BRAGA, 2011, p. 71).

Acrescenta-se a isto que a pessoa idosa não é necessariamente incapaz de fazer escolhas para sua vida, pelo contrário, desde que estejam saudáveis suas funções cognitivas, “é uma pessoa que manifesta ou pode manifestar suas próprias

expectativas frente à vida que lhe resta e tem o direito de fazê-lo. A isso denomina-se autonomia” (DUARTE; DOMINGUES, 2020, p. 33).

Neste sentido, percebe-se que a tutela do Estado frente às convicções da pessoa idosa não deve interferir na sua autonomia da vontade, exceto nos casos em que ficar comprovado que ela se encontra frágil, vulnerável, incapaz de reconhecer o risco ao qual está submetida, merecendo neste caso a intervenção estatal.

Diante das argumentações expostas, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o homem como ser racional, livre em suas decisões na esfera pessoal e social, capaz de viver em sociedade, sendo contrário a este princípio as situações em que o sujeito é reduzido à condição de objeto, como por exemplo na ocasião em que a pessoa idosa se torna um instrumento para se atingir algum membro familiar.

Prosseguindo-se no âmbito de proteção à pessoa idosa, tem-se o Estatuto do Idoso que, de acordo com Dias (2020, p. 416), “tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso”.

Conforme o artigo 2º do Estatuto do Idoso, às pessoas idosas são conferidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes as “oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, vindo o artigo 3º complementar, ao determinar que tal amparo deve ser observado pela família, sociedade e Poder Público, com absoluta prioridade, no que tange “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2003).

Ainda com relação ao artigo 3º, Braga (2011) chama a atenção para o inciso V, que prioriza o atendimento da pessoa idosa pela própria família, em detrimento do atendimento de instituições de longa permanência, exceto em casos de idosos que não possuam família, ou que esta não possua condições de manutenção da própria sobrevivência. Mendes *et al.* (2017) reforçam tal observação, uma vez que fundamentam que o Estatuto do Idoso possui como uma de suas finalidades a garantia de que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurem ao idoso a efetivação de seus direitos fundamentais.

Fortalecendo a tutela de proteção ao idoso, o artigo 4º do Estatuto do Idoso prevê que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” Nesta senda, seu parágrafo 1º acrescenta que se constitui dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos da pessoa idosa (BRASIL, 2003).

Conforme disposto neste capítulo, a pessoa idosa possui direito fundamental à dignidade, deste modo, o Estatuto do Idoso versa em seu artigo 10 que deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade à esta parcela da população, a liberdade e o respeito à sua dignidade. Quanto ao direito de liberdade, o parágrafo 1º expressa que devem ser respeitadas suas opiniões e expressões, assim como o seu direito à participação na vida familiar e comunitária. O parágrafo 2º define que o direito ao respeito se traduz “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” (BRASIL, 2003). Complementando os parágrafos anteriores, o parágrafo 3º adverte que é dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, prevenindo ou reprimindo qualquer “tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 43, exprime que as medidas de proteção devem ser aplicadas quando os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal” (BRASIL, 2003).

Os maus-tratos contra a pessoa idosa, além de violarem seus direitos fundamentais, demonstram um retrocesso social quanto à valorização da população idosa na sociedade. Entretanto, contestando os valorosos princípios constitucionais, tem-se que a violência doméstica é a que mais se sobressai quando comparada às outras instituições, deste modo, torna-se um assunto delicado, que exige a participação do Poder Público para solução do problema no âmbito familiar e a fomentação da conscientização social (COURA; MONTIJO, 2014).

Segundo Mendes *et al.* (2017) essas situações são, em sua maioria, resultados da violência doméstica, institucional, social ou econômica, por este motivo, para que se efetive as medidas previstas no artigo 45 do Estatuto do Idoso, o Juiz e/ou o membro do Ministério Público deve se valer de estudo multidisciplinar e

visitas *in loco*, para aferir a real situação familiar, social, econômica, ambiental e jurídica do idoso. Segundo Braga (2011), o Estado tem a obrigação de amparar o idoso, até mesmo interpelando judicialmente sua família, se houver necessidade.

De acordo com o disposto nos artigos 94 e 95 do Estatuto do Idoso, as agressões contra a pessoa idosa são consideradas crimes, no entanto, a alienação parental não é tipificada como crime, não encontrando previsão para tal no arcabouço legislativo. A este respeito, Paula e Silva (2019, p. 11) afirmam:

Diante de toda a legislação mencionada, ainda é correto afirmar que não há em nosso ordenamento jurídico uma lei que tutele a proteção dos idosos quando estes forem vítimas de alienação parental. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 99, prevê os maus tratos, porém, tal difere da Alienação Parental eis que os maus tratos correspondem a atos de violência ou abandono, bem como a exposição perigosa da integridade e da saúde do idoso. Lado outro, a Alienação Parental nos remonta a ideia de atos que mitigam a convivência familiar e interferem no psicológico do lesado, não importando limitadamente aos maus tratos.

Conforme a visão de Machado e Leal (2018), o Estatuto do Idoso materializa perfeitamente a ideia de proteção integral da pessoa idosa, em conformidade ao direcionamento de sua aplicação e efetivação. No entanto, nota-se que a tutela da alienação parental ainda fica desprotegida, necessitando de normatização ou, pelo menos, do reconhecimento da possibilidade da aplicação análoga à Lei da Alienação Parental formulada para tutela das crianças e dos adolescentes, visto que, nas palavras de Dias (2020, p. 417) “crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela especial”. Ou seja, da mesma forma como existe lei protetiva específica da criança e do adolescente, também deve existir para a população idosa.

Observa-se que a Lei da Alienação Parental, conforme analisada neste trabalho, visa à proteção das crianças e dos adolescentes compreendidos como indivíduos vulneráveis por se encontrarem em desenvolvimento biopsicossocial, de acordo com preceito constitucional. Assim sendo, após identificar as nuances ligadas aos princípios e normas que tutelam a população idosa, passa-se no próximo capítulo ao exame da influência que a vulnerabilidade pode exercer sobre a categoria de pessoa idosa, no que concerne à alienação parental.

CAPÍTULO 3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Em função da diversidade de vida da população, para algumas pessoas o envelhecimento saudável é uma utopia, já para outras é uma grande possibilidade diante de seus projetos de vida. Em face dessa dualidade, pretende-se neste capítulo ponderar se o atributo da vulnerabilidade alcança todos os idosos e qual a sua relação com o fenômeno da alienação parental. Em outras palavras, pretende-se refletir se a simples condição de se tornar idoso pressupõe a vulnerabilidade, e como esta pode afetar o direito à saudável convivência familiar do indivíduo.

Conforme notam Mendes *et al.* (2017, p. 226) “existem pessoas que, embora legalmente idosas, não parecem envelhecer.” Ou seja, são pessoas que procuram se manter ativas fisicamente e mentalmente, se colocam abertas às novas ideias, se sentem realizadas, satisfeitas e cheias de metas futuras. Diante disso, necessitando-se de um marco objetivo para a caracterização da pessoa idosa, a fim de que se possa garanti-la o arcabouço protetivo de direitos fundamentais específicos, o sistema jurídico acabou por fixar a idade cronológica para assinalar esse tempo senil.

De acordo com Dias (2020), sempre se questionou com que idade uma pessoa se torna idosa, e foi a partir da promulgação do Estatuto do Idoso que essa questão foi dissipada, visto que em seu 1º artigo estabelece que são consideradas idosas “pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Segundo o entendimento de Braga (2011 p. 4), deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa a partir de seu condicionamento psicológico e fisiológico, de modo que, pelo critério psicobiológico, a faixa etária não é determinante para a definição de pessoa idosa, “mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente”.

De encontro a este entendimento, Mendes *et al.* (2017) pontuam a necessidade de se distinguir a idade cronológica da biológica. Para os autores, a idade cronológica corresponde ao tempo transcorrido a partir do nascimento e tem sentido somente no âmbito social e legal, já que o tempo por si só não produz efeitos biológicos. Já a idade biológica é marcada pela maneira como o indivíduo

vive, pois os eventos biológicos como surgimento de enfermidades ocorrem em diversos momentos e ritmos diferentes em cada indivíduo, influenciados não apenas pela idade, mas também pelo modo de vida, e assim prossegue:

Em virtude do natural envelhecimento do organismo, várias características físicas e psicológicas terminam por limitar, em uma maior parte da população idosa, o desempenho de funções vitais de forma progressiva. Muitas delas estão relacionadas com as funções de mobilidade, de diminuição de capacidade sensitiva (visão, audição) e das funções cerebrais (velocidade e capacidade de raciocínio, memória etc.), além do agravamento de problemas crônicos de saúde (hipertensão, diabetes, problemas de coluna), do aumento da vulnerabilidade a enfermidades infectocontagiosas e a maior gravidade e risco na manifestação de seus sintomas. Também é comum, nesta fase da vida, uma maior incidência de patologias psiquiátricas, como a senilidade, mal de Parkinson, Alzheimer, depressão, etc. (MENDES *et al.*, 2017, p. 44).

Disso é possível extrair que o conceito de fragilidade não está associado à idade, como durante muito tempo se considerou, pois ao se compreender os mecanismos que a envolvem, esta passou a ser considerada como síndrome clínica. Conforme elucidam Maia *et al.* (2020 p. 2), a fragilidade possui como característica “um estado clínico dinâmico, multifatorial, que determina o desequilíbrio das reservas homeostáticas”, tendo por consequência situações de declínio no organismo.

Ainda assim, muitos possuem dificuldade na percepção de que o avançar da idade é puramente uma consequência de anos e que, apesar disso, a vida do idoso continua em sua sucessão de acontecimentos como qualquer vida mais jovem, independentemente da idade (BRAGA, 2011). Duarte e Domingues (2020 p. 14) observam, ainda que “o envelhecimento assim compreendido é frequentemente acompanhado por relações de dependência e autonomia. Por muito tempo estes conceitos foram considerados polos opostos de uma mesma dimensão.” Entretanto, segundo os autores, recentemente têm sido aceitos como uma relação dinâmica de coexistência.

De acordo com Rosas (2015 p. 16), com o processo do envelhecimento cronológico é natural existirem ao idoso perdas de ordem física, psicológica e emocional “tornando-o assim mais vulnerável para o confronto com acontecimentos súbitos e imprevisíveis”. Coura e Montijo (2014, p. 77) filiam-se a esta ideia, pois entendem que as situações de alta dependência, desestruturas familiares e as psicopatologias pressupõe vulnerabilidade e, por isso, estão diretamente ligadas às situações de risco de violência contra o idoso. Enfatizam, ainda, que “pelo declínio

físico e psicológico do idoso, o abuso pode ser de natureza física ou psicológica ou pode envolver maus tratos de ordem financeira ou material.”

Ainda que seja necessária a identificação da situação da vulnerabilidade no caso concreto, não existindo um marco cronológico para tal, entende-se que qualquer que seja o tipo de violência contra a pessoa idosa, independentemente da sua idade, certamente causará sofrimento e violação dos direitos humanos, reduzindo-se a sua qualidade de vida. Neste sentido, Machado e Leal (2018, p. 4) argumentam que as pessoas idosas merecem “proteção especial e integral, para que esta fase tão importante não faça de pessoas, que tanto contribuíram em vários aspectos, vítimas de situações vexatórias e indignas, como a alienação parental”.

Ainda com relação à vulnerabilidade, Madaleno (2020) a diferencia da hipossuficiência, em razão desta estar relacionada à pobreza, já aquela ser inerente à existência da pessoa humana, independente de ter ou não dificuldades econômicas e sociais. Desta forma, a vulnerabilidade corresponde a um traço universal de alguns grupos sociais que necessitam de proteção especial devido à sua maior possibilidade de ser ferido ou ofendido física ou psicologicamente.

Mendes *et al.* (2017, p. 500) avançam para a reflexão de um ponto importante da alienação parental, que é a dificuldade na sua identificação judicial. Geralmente nega-se a existência desses atos no seio familiar, pelos efeitos que esse tipo de violência gera, “como a vergonha, a humilhação e o constrangimento derivados do fato de que o autor dos atos, em sua esmagadora maioria, são os próprios filhos da vítima”. Coura e Montijo (2014) complementam, trazendo à discussão que a pessoa idosa mais vulnerável pode sofrer de déficit cognitivo, sendo incapaz, neste caso, de informar a situação em que vive, pelo fato de sofrer de problemas de memória, comunicação ou outros distúrbios.

Conforme a abordagem estabelecida, percebe-se a necessidade de que os profissionais se capacitem para que estejam aptos a compreender as conformações da alienação parental para diagnosticá-la, a fim de desenvolver estratégias de prevenção e tratamento no âmbito da família (SILVA, 2019). Reforçando tal necessidade, Figueiredo e Alexandridis (2014) ressaltam que dentre estes profissionais, o juiz deve designar aquele cujo estudo e experiência se desenvolvam no campo da alienação parental, diante de suas especificidades, para que de forma mais contundente possível, seja aferida a existência ou não da alienação parental.

A este respeito Silva (2019) destaca, ainda, que é de suma importância compreender o comportamento evidenciado dentro do contexto no qual ele se insere, em vez de levianamente enquadrá-lo como característico de alienação parental, de modo a evitar conclusões equivocadas acerca da sua existência.

Com base nas reflexões dos autores, é possível entender que o trabalho da equipe multidisciplinar precisa estar embasado na generalidade das questões que envolvem as famílias, com foco na compreensão acerca do contexto histórico, social e cultural na qual se inserem, para que o laudo pericial atenda aos fins propostos.

Além disso, percebe-se ser imprescindível que se avalie da forma mais precisa a ocorrência de indícios de alienação parental, já que o próprio idoso, exercendo sua autonomia de decisão, pode se recusar a receber visitas de determinados entes, sem que isso, por si só, configure o quadro de alienação parental.

Braga (2011) observa que a própria família, sob o pretexto de cuidar do bem-estar da pessoa idosa e de protegê-la, assume certas atitudes que favorecem a perda da autonomia, retirando-lhe a liberdade de decisão, a liberdade de escolha, chegando a decidir coisas básicas do dia-a-dia como o que ela irá comer e/ou vestir, até mesmo chegando ao ápice de determinar como ela gastará o seu dinheiro. Como consequência desses atos, a pessoa idosa cria certa dependência e deixa de controlar suas próprias finanças, e a família por despreparo ou até por má-fé assume a administração de seus bens, fazendo aumentar essa relação de dependência e sensação de fragilidade.

Ramos (2020) observa que para proteger o idoso não é necessário deixar de ouvi-lo retirando-lhe a capacidade de decisão sobre as escolhas do que é melhor para si, uma vez que dignidade, independência, protagonismo e autonomia devem garantir à pessoa idosa as próprias decisões diante do que lhe afeta.

De acordo com Burmann e Alves (2019), as pessoas idosas constituem um grupo social de vulneráveis que estão à mercê da violência, muitas vezes com limitações físicas e cognitivas, oriundos da senilidade e senescência. Ainda, Coura e Montijo (2014, p. 82) ressaltam que “a alienação parental causa sentimento de culpa. A pessoa idosa pode pensar que é sua a culpa por estar sofrendo tais atos, pois não foi um bom pai ou uma boa mãe e agora está colhendo os resultados”. A partir deste sentimento, instala-se um deprimente estágio de confusão e fragilidade emocional. Nesta mesma senda, Madaleno (2020, p. 831) sinaliza que a alienação parental

“também pode se dar em relação aos idosos que são segregados do convívio com outros parentes, usualmente isolados sob propósito em regra, de obtenção de alguma vantagem financeira ou exploração patrimonial”.

Com base nas argumentações apresentadas até o momento, fica claro que não se pode tapar os olhos para a realidade da alienação parental da pessoa idosa. Embora as práticas sejam mais comuns do que se possa imaginar, a sua identificação e reconhecimento no seio familiar é tarefa dificultosa. Deste modo, pretende-se a seguir levantar as principais hipóteses pelas quais esse abuso psicológico pode se desenvolver.

A aferição dos motivos que causam a alienação parental do idoso é uma tarefa complexa, pois envolve uma gama de possibilidades no plano emocional do sujeito alienador, como vingança familiar, ciúmes do idoso, avareza, egoísmo, dentre outros sentimentos desprezíveis. Deste modo, identificar a ocorrência no caso concreto se torna de difícil percepção, por mais vasta que seja a experiência do magistrado. Isto porque os atos praticados podem ser compreendidos como situações corriqueiras, caso analisados de forma isolada, além disso, adentrar ao sagrado universo familiar é um trabalho delicado.

Figueiredo e Alexandridis (2014) notam que, por ser muito difícil determinar a motivação para a prática da alienação parental contra crianças e adolescentes, o legislador optou, na ocasião da edição da Lei n. 12.318/2010, por elaborar um rol exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de forma que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do indivíduo que se encontra injustamente privado da convivência familiar. Ao transportar tal reflexão à seara da pessoa idosa, Mendes *et al.* (2017, p. 483) questionam:

Como definir essas violações que provocam essa situação extrema de exclusão e violência a pessoa idosa em nosso meio? É uma tarefa extremamente difícil e complexa encontrar uma definição única para essas violações diversas que englobam os maus-tratos, o abuso, a negligência, o abandono, a violência física, sexual, psicológica, financeira e familiar. Os autores desses atos podem ser múltiplos, podendo estar implicados familiares, profissionais, instituições, e a própria sociedade ou comunidade em que vive o idoso.

Diante do complexo cenário apresentado, Dias (2020, p. 422), na tentativa de caracterizar a alienação parental da pessoa idosa, pondera que esses atos que objetivam a desqualificação de um parente normalmente são praticados quando o

idoso constitui outra família. Assim, “o novo cônjuge ou companheiro tenta desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior”, com isso, o próprio idoso passa a aderir à campanha de descrédito, resultando no isolamento de seus familiares outrora queridos. Prosseguindo, acrescenta: “impossível não reconhecer que se trata de alienação parental, ainda que tais práticas sejam objeto de lei quanto a criança e adolescente (Lei 12.318/2010)”.

A autora, pioneira na matéria inerente à alienação parental no Brasil, pontua, ainda, que uma outra forma utilizada para afastar a pessoa idosa do núcleo familiar seria a utilização de falsos argumentos e até mesmo imputação falsa de crime contra algum membro da família, fazendo com que o idoso acredite que determinado familiar é desonesto, que o engana, que lhe furta e que pretende se apossar de seu patrimônio. Diante das injustas acusações, um dos efeitos alcançados pelo alienador é o de cessar o interesse do idoso pelo familiar acusado, afastando-o da convivência em família (DIAS, 2020).

Analisando sob a mesma perspectiva, Paula e Silva (2019, p. 10) notam que não é incomum visualizar casos em que um genitor idoso é impedido por um dos filhos de estabelecer vínculos de convivência e afeto com os demais membros da família, impondo-lhes uma vida de isolamento e solidão, devido a conflitos familiares por motivos egoísticos ou, ainda, a casos em que são implantadas falsas acusações, fazendo com que o próprio idoso se distancie de membros da família. O alienador, pode também, simplesmente, escorar-se na justificativa de que o idoso prefere ficar sozinho. Em todos os casos pode-se suspeitar da ocorrência de alienação parental, “ante a restrição à convivência familiar e manipulação psicológica”.

Uma outra forma em que pode ficar caracterizada a alienação parental, se constitui na prática de violência financeira contra a pessoa idosa. Nesta ação ocorre o uso impróprio ou não autorizado dos bens do idoso, geralmente sob chantagem emocional ou ameaças, resultando em vantagem indevida ao alienador, como testamento, doações, retenção de cartões bancários, em prejuízo aos demais membros da família (COURA; MONTIJO, 2014).

Diante do analisado, depreende-se que a alienação parental do idoso decorre de um desvio de comportamento por parte do alienador, motivado por sentimentos de vingança, ciúmes, rancor, ódio, egoísmo, e outros, contra algum familiar para com quem a pessoa idosa tenha afeição, utilizando-a como instrumento de alcance.

A confiança no outro não é puramente uma faculdade do ser humano, visto que é dever das partes se pautarem pela honestidade, lealdade e cooperação em suas relações. Conforme preleciona Dias (2020, p. 86) “enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso seu conceito é ligado à noção de lealdade e respeito à expectativa alheia”. A este mesmo entendimento filia-se Tartuce (2019, p. 1069) quando afirma que “a boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano de mera intenção – boa-fé subjetiva – para o plano de conduta de lealdade das partes” devendo ser aplicada ao Direito de Família, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Segundo os argumentos dos autores, entende-se que a alienação parental da pessoa idosa geralmente é praticada justamente quando existe uma relação de confiança entre o idoso e algum familiar ou terceiro que exerce influência em sua vida. Pode-se afirmar, a partir da abordagem até o momento pretendida que, nestas circunstâncias, os atos maliciosos do alienador alcançam com maior facilidade a pessoa idosa que se encontra vulnerável, em virtude de sua fragilidade, que pode ser física ou emocional. Cooperando com este entendimento, Mendes *et al.* (2017, p. 488) afirmam que, “quanto mais dependente e enfermo for o idoso, mais este está propenso a ser vítima de violência doméstica, seja por ação ou omissão”.

Considerando o exposto até o momento, pode-se concluir que a pessoa idosa na situação de vulnerabilidade se encontra mais sensível a sofrer atos de alienação parental, permitindo a visão ampliada do tema, de modo a dar suporte à uma análise pormenorizada da aplicabilidade da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, ao idoso vulnerável, objetivo de estudo do presente trabalho, o que se pretende avaliar no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4. APLICABILIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL À PESSOA IDOSA VULNERÁVEL

Diante da relevância do tema apresentado, antes de se avaliar o cabimento da Lei da Alienação Parental ao idoso, pretende-se analisar a existência de correlação entre esta população e a população infanto-juvenil, no que concerne à vulnerabilidade.

Souza e Oliveira (2018) pontuam que a campanha de desqualificação do alienado pode ocorrer de várias maneiras, previstas em lei ou identificadas em perícia. No entanto, como ponto de semelhança entre a alienação infanto-juvenil e a alienação da pessoa idosa se situa na vulnerabilidade da vítima, de modo que o objetivo central da lei consiste em proteger a convivência familiar e resguardar a dignidade, o bem-estar e o saudável desenvolvimento psíquico dessa figura.

A fim de aclarar a questão da vulnerabilidade, os autores prosseguem, apontando ser identificável em nossa Constituição Federal o amparo ao idoso e à criança no mesmo capítulo constitucional, demarcando a fragilidade social que apresentam estas figuras. Deste modo, torna-se cristalino que tanto a população infanto-juvenil quanto a população idosa necessitam de proteção integral aos seus direitos. A este pensamento se filia Schreiber (2020, p. 1197), para quem a Constituição Federal consagrou, entre outras regras e princípios, “a especial proteção da criança e do adolescente (artigo 227); e a especial proteção das pessoas idosas (artigo 230)”. Complementando esses entendimentos, Dias (2020) acrescenta que o preceito não se refere, apenas, à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas.

Refletindo acerca das ideias apresentadas pelos autores, pode-se compreender que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Estatuto do

Idoso garantem proteção integral às faixas etárias estudadas no presente trabalho, conforme pode-se conferir nos artigos 3º e 2º dos Estatutos, respectivamente. Nesta esteira lógica, pode-se inferir que tanto a população infanto-juvenil quanto a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade social e igualmente amparadas pelo princípio da proteção integral.

Continuando a análise, observa-se também que, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Estatuto do Idoso, nos títulos reservados às medidas de proteção, artigos 98 e 43, respectivamente, versam que tais medidas devem ser aplicadas sempre que os idosos ou as crianças e os adolescentes tiverem seus direitos ameaçados ou violados por: ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, responsáveis, curador ou entidade de atendimento e devido a sua conduta ou condição pessoal.

O Estatuto do Idoso, ainda que prevendo as principais e mais recorrentes formas de violência contra a pessoa idosa, não contemplou a alienação parental (MENDES *et al.*, 2017). Porém, conforme o analisado, da mesma forma que a Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º conferem às crianças e aos adolescentes a proteção integral, nela incluída a convivência familiar saudável, à pessoa idosa pode-se visualizar a mesma proteção, ao considerarmos o artigo 230 da Constituição Federal e o artigo 2º do Estatuto do Idoso, implicando assim, sob a percepção de Machado e Leal (2018), na possibilidade, por conta da constitucionalização do Direito, da aplicação da Lei da Alienação Parental ao idoso que se encontra cerceado do convívio familiar, o que passaremos a discutir mais especificamente a seguir.

A Lei da Alienação Parental é relativamente nova, uma vez que o fenômeno foi identificado há pouco tempo, agora, o que ainda não se reconhece com a mesma clareza é a sua prática contra as pessoas idosas, que ocorre com uma frequência maior do que se possa imaginar, prejudicando seu convívio familiar e o saudável envelhecendo psíquico. A este respeito, Paula e Silva (2019) afirmam que deve ser respeitado o direito à convivência familiar saudável em todas as fases da vida, principalmente na fase senil, em que as pessoas necessitam de maior visibilidade e representatividade.

O Brasil possui leis que protegem os interesses das pessoas idosas, inclusive a convivência familiar é um dos seus direitos fundamentais amparados constitucionalmente. Entretanto, ainda não existe uma legislação dotada de

elementos especificadores do tema da alienação parental do idoso, que possa sistematizá-lo na esfera judicial, caracterizando os atos de violência psicológica contra o idoso como prática de alienação parental.

É possível a existência de casos onde o idoso se encontra na figura de vítima, sendo induzido a não se relacionar com determinadas pessoas que figuram em seu polo afetivo ou consanguíneo. Para tanto, o Estado não pode ficar omissos a essa realidade, sendo seu dever conhecer desta realidade social e sanar litígios dela provenientes. O auxílio de estudos psicológicos e sociais se tornam necessários, a fim de assegurar os direitos intrínsecos ao idoso, posto sua condição vulnerável frente à sociedade em que se insere (SOUZA; OLIVEIRA, 2018, p. 2).

Unindo-se a este entendimento, Burmann e Alves (2019) enfatizam que as pessoas idosas, vítimas da alienação parental, encontram obstáculos em meio a uma gama de normativas e políticas públicas em prol aos vulneráveis, mas que, no entanto, carregam lacunas legislativas, ao se considerar que a legislação, em sua literalidade, não prevê punição às pessoas que influenciam os idosos em sua maneira de pensar ou agir.

Mendes *et al* (2017), ao analisarem o cenário geral das demandas judiciais que envolvem as pessoas idosas, observaram uma crescente reafirmação dos direitos dessa parcela da população, mas perceberam que tal evento não é compatível com a valorização e reconhecimento desses direitos por parte da sociedade e do Estado.

No tocante as demandas judiciais da alienação parental, Schreiber (2020) avalia que os tribunais brasileiros têm reconhecido a ocorrência desse fenômeno em crianças e adolescentes, enquanto Bastos e Campos (s.d.) notam que o judiciário nem sempre é favorável à qualificação da pessoa idosa como vítima da alienação parental.

Schreiber (2020, p. 191) chama a atenção, ainda, para um importante atributo da personalidade, que é a não taxatividade; isto é, “a ausência de previsão no Código Civil não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela”. Segundo o autor, isso ocorre em virtude da aplicação direta do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como por exemplo o direito a integridade psíquica, um dos nossos elementos de estudo.

Filiando-se a este entendimento, Bastos e Campos (s.d.) entendem que as garantias previstas ao idoso, como o princípio da dignidade humana, a doutrina da proteção integral prevista pelo Estatuto do Idoso e o seu direito à convivência

familiar, aliados à sua vulnerabilidade são fatores que tornam possível a aplicação análoga da Lei n. 12.318/2010 para tutelar o direito da pessoa idosa privada da convivência familiar, induzido pelos filhos ou outra pessoa de seu convívio ao injustificado sentimento de ódio por determinado(s) membro(s) da família.

Reforçando essa ideia, Souza e Oliveira (2018) visualizam que, na falta de dispositivo específico para amparar a pessoa idosa em seus direitos, considerando a sua vulnerabilidade, espera-se que seja aplicada de forma análoga a Lei da Alienação Parental, conforme determina a Lei de introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º. A analogia, de acordo com Farias (2017, p. 131), “é o processo de aplicação a uma hipótese não prevista em lei de disposição concernente a um caso semelhante”.

A ordem jurídica não consegue prever todos os conflitos da sociedade, já que os costumes sociais mudam com o tempo e o processo legislativo ocorre em diferentes períodos. Por este motivo, o uso da analogia através da hermenêutica se constitui num dos meios previstos para sanar as lacunas normativas encontradas pelo Poder Judiciário (SOUZA; OLIVEIRA, 2018).

De acordo com Dias (2020), ao se perceber que a pessoa idosa tem rejeitado sem justificativa uma pessoa para com quem tinha afinidade ou afeição, ela pode estar sendo usada como instrumento de atos de alienação parental. Sendo assim, para a autora, cabe a aplicação das mesmas sanções previstas na Lei n. 12.318/2010 e, inclusive, o alienado pode buscar judicialmente o seu direito de convivência com a vítima dos atos, bastando-se a comprovação de sua vulnerabilidade e que ela sofre tal prática.

Diante do apresentado, entende-se que o juízo deve investigar os casos quando alertado sobre indícios de alienação parental, a fim de esclarecer sobre a existência ou não da violência, de modo a impedir que a pessoa idosa continue a ser utilizada como instrumento de vingança ou egoísmo. No entanto, quando se trata de pessoas adultas em plena capacidade, o cenário se torna complexo do ponto de vista legal, já que a visitação compulsória declarada judicialmente não deve ter o condão de violar a liberdade da pessoa idosa de escolher com quem ela deseja manter-se conectada socialmente. Por este motivo, cada caso concreto deve ser bem analisado à luz dos fatos envolvidos, por uma equipe multidisciplinar capacitada para casos de alienação parental.

Segundo Madaleno (2020), a legislação não deve interferir na autonomia da pessoa idosa, ainda que envolva valores patrimoniais, exceto quando as suas faculdades intelectivas estiverem comprometendo o seu discernimento. Já Dias (2020) adota uma postura um pouco mais flexível, quando admite a ingerência estatal às decisões da pessoa idosa nos casos em que se constata interferência indevida em sua livre consciência.

À luz dessas reflexões, percebe-se o quão complexo se torna avaliar se a Lei da Alienação Parental pode ser aplicada analogicamente aos idosos, uma vez que não se pode excluir a pessoa idosa, em virtude da idade, das decisões que a afetam ao determinar judicialmente que seja estabelecido um vínculo de convivência entre ela e um membro da família do qual prefere se afastar. As próprias prerrogativas do ordenamento jurídico pátrio garantem, para além do direito ao cuidado, a autonomia e o protagonismo da pessoa idosa. Por este motivo, nota-se que as determinações legais somente podem interferir nas situações consideradas excludentes de uma vida digna. Dessa forma, Mendes *et al.* (2017 p. 503) reforçam que nem todos os idosos necessitam de uma proteção especial, contudo a norma “reconhece que a partir de determinada idade os fatores de risco de sofrer determinadas violências são mais acentuados e procura coibi-los, diminuí-los ou anulá-los”.

Tornando um pouco mais clara a dinâmica da possibilidade de aplicação da Lei da Alienação Parental aos idosos, Madaleno (2020 p. 149) elucida que é “direito inerente à dignidade do homem determinar as decisões e traçar a trajetória de existência, só merecendo a proteção do Estado quando fragilizado ou incapacitado”. A esta ideia se filia Braga (2011), para quem o ordenamento jurídico protege a pessoa idosa em cada etapa do seu processo de envelhecimento, garantindo em todas as fases o direito à integridade física, psíquica e moral.

A Lei da Alienação Parental é importante para conferir segurança jurídica às partes e maior respaldo ao magistrado, que encontra na norma os subsídios técnicos para apuração dos atos praticados e aplicação da solução que mais se adequa ao caso concreto (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Ainda que os maus-tratos às pessoas idosas sejam repudiados, percebe-se que a alienação parental continua ocorrendo devido à falta de uma legislação específica para coibir os atos praticados e punir de forma severa o alienador (MACHADO; LEAL, 2018).

Souza e Oliveira (2018), ao analisarem a Lei n. 12.318/2010, concluíram que seu objetivo consiste em garantir à pessoa vulnerável o direito à convivência familiar, tolhida por algum ente da família ou de suas relações afetivas, por meio de interferência psicológica para repúdio ao alienado. Disso pode-se extrair os pontos de convergência essenciais à aplicação análoga da lei à pessoa idosa, uma vez que os bens tutelados são os mesmos, quais sejam, a convivência familiar saudável e a integridade psicológica da vítima. Os autores advertem, porém, que no caso da Lei da Alienação Parental das crianças e adolescentes, somente é possível a sua aplicação análoga em virtude de ela trazer em seu artigo 2º um rol de condutas em caráter exemplificativo que permite à perícia identificar outras formas de alienação parental, oportunizando a aplicação analógica da referida lei às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

À luz das reflexões sobre o tema em discussão, compreende-se que sendo constatada a prática da alienação parental por meio das provas produzidas, configura-se a alienação parental da pessoa idosa. No entanto, ainda não existe no ordenamento jurídico uma regra específica para se proceder no caso. Diante disso, objetivando obstar a conduta do agente alienador, de forma a preservar a relação da pessoa idosa e seu parente vitimado, constata-se que a doutrina tem sido favorável à aplicação análoga das providências contidas na Lei n. 12.318/2010 aos idosos em situação de vulnerabilidade.

Contudo, frente a gravidade da matéria, enquanto não houver o reconhecimento judicial da aplicação desse Direito no caso concreto ou, enquanto não exista lei específica para a alienação parental da pessoa idosa, deve-se garantir a tutela de violência psicológica desse segmento da população por meio de outros dispositivos.

Considerando a sua importância, a Organização Mundial da Saúde procura definir a violência contra a pessoa idosa no Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, no capítulo dedicado a tratar do abuso de idosos por membros da família ou pessoas conhecidas, assim versando:

O abuso de idosos é um ato de acometimento ou omissão, que pode ser tanto intencional como involuntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica (envolvendo agressão emocional ou verbal), ou pode envolver maus-tratos de ordem financeira ou material. Qualquer que seja o tipo de abuso, certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor,

perda ou violação de direitos humanos, e uma redução da qualidade de vida para o idoso (OMS, 2002, p. 126).

De acordo com Coura e Montijo (2014), quando se fala em violência familiar é comum que no coletivo populacional se pense exclusivamente na violência física que, afinal, é considerada cruel e merece punição, principalmente quando os danos dessa agressão atingem idosos debilitados, porém, os autores ressaltam que não se deve esquecer que outros tipos de agressões podem causar danos iguais ou piores.

Com base na reflexão dos autores pode-se extrair que, para muitos, ainda é mais perceptível os abusos físicos, uma vez que podem ser materializados. No entanto, a alienação parental, por ser reconhecida como abuso psicológico, conforme sustentam Machado e Leal (2018), não se torna menos grave, pelo contrário, é uma importante forma de violência emocional que trás efeitos devastadores ao plano psicológico e social, podendo os conflitos psíquicos se transformarem em afecções no plano físico, devido a programação do ódio aos seus familiares e sentimento de solidão.

Aliado ao abuso psicológico, a pessoa idosa pode ainda sofrer exploração financeira, quando seus bens e recursos financeiros são utilizados sem permissão ou comunicação. Alguns fatores podem intensificar tais abusos como “relações familiares desgastadas, idosos dependentes, dificuldades financeiras, isolamento social, fatores culturais e socioeconômicos, distribuição de heranças” (MENDES *et al.*, 2017, p. 499).

Os autores prosseguem, ponderando que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, possui medidas protetivas mais eficazes do que as previstas nos artigos 44 e 45 do Estatuto do Idoso, deste modo, há uma tendência das promotorias de justiça, diante do caso concreto, optarem pela utilização desses dois institutos concomitantemente. Isso ocorre em razão da necessidade de medidas coercitivas e que tragam sanção aos agressores frente ao processo complexo que se constitui a violência, atingindo com maior impacto o segmento idoso da população em função de sua vulnerabilidade. Porém, os autores se preocupam com a forma da aplicação da lei, visto que a vulnerabilidade do idoso logicamente atinge ambos os sexos, por isso entendem que juridicamente existe a possibilidade de utilização das mesmas medidas para a pessoa idosa do sexo masculino.

Dias (s.d.), consolidando este entendimento, afirma que estando reconhecida a alienação parental como violência psicológica, conforme disposição

da Lei 13.431/2017, artigo 4º, II, b, ficando afastada pelo Poder Judiciário da aplicação da Lei 12.318/2010-Lei da Alienação Parental à pessoa idosa, considerando a gravidade do caso concreto, cabe a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha aos casos de abuso psicológico contra idosos.

Sob esta perspectiva, nota-se a necessidade da busca por maneiras alternativas de responsabilização àqueles que praticam atos de alienação parental contra a pessoa idosa, associando-se o Estatuto do Idoso com a Lei Maria da Penha e, porque não, a aplicação análoga da Lei da Alienação Parental, visto que o fenômeno estudado provoca consequências devastadoras para a vida da vítima e fere o direito basilar à convivência entre os familiares.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado ao longo do trabalho, pode-se reafirmar a importância da discussão acerca da possibilidade da aplicação análoga da Lei da Alienação Parental ao segmento idoso da população, justificada pela ausência de legislação específica sobre o tema, uma vez que a Lei n. 12.318/2010 foi elaborada especialmente para tutelar direitos das crianças e dos adolescentes.

Considerando que a população idosa compreende um grupo social vulnerável e mais propenso a servir de instrumento de atos de alienação parental, nota-se que seu amparo à luz da proteção legal cuidará de garantir a sua dignidade ao livrá-la da violência psicológica, promovendo, ainda, o restabelecimento do seu saudável convívio familiar.

As diversas argumentações abordadas, principalmente diante do que preceitua a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, deixam claro que a pessoa idosa é considerada vulnerável, da mesma forma que a criança e o adolescente.

Entendem os autores que a prática da alienação parental se configura principalmente quando a pessoa idosa é manipulada por membro da família ou pessoa da sua confiança para afastar da sua convivência algum familiar ou pessoa querida, estando por trás das intenções do alienador vantagens financeiras ou interesses pessoais.

Entre as motivações para se aplicar a Lei da Alienação Parental aos idosos está a possibilidade de coibição de atos de violência psicológica, então, quando não se admite a aplicação da Lei 12.318/2010 à pessoa idosa, deve o poder judiciário, pelo menos, associar medidas protetivas instituídas pelo Estatuto do Idoso e pela Lei Maria da Penha em seu favor, caso contrário a prática da conduta restará impune, tendo em vista o não enquadramento dessa circunstância nas hipóteses legais dos referidos diplomas.

Ressalta-se que para a aplicação da Lei da Alienação Parental à pessoa idosa, torna-se fundamental que todos os elementos normativos sejam identificados no caso concreto, avaliando-se inclusive as faculdades cognitivas da vítima, com o escopo de se evitar equívocos na aplicação da lei e acabar ocasionando maiores prejuízos psicológicos e familiares.

Independentemente da aplicação ou não da lei em estudo às pessoas idosas, as alternativas de prevenção de violência contra essas figuras se constituem de fundamental importância para a preservação da dignidade desse grupo populacional. Assim, sugere-se para futuras pesquisas acerca do tema, abordagens que considerem um estudo *in situ* com as pessoas idosas e seus familiares, resultando no perfil social, econômico e familiar de maior incidência de violência psicológica, para subsidiar as implantações de políticas públicas direcionadas que visam coibir atos de alienação parental contra as pessoas idosas.

Finaliza-se esta monografia com a respeitosa reflexão dos autores Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 662), que converge com a motivação para o desenvolvimento do presente trabalho: “mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BASTOS, Ísis Boll de Araújo; CAMPOS, Carolinne Pinheiro. **O idoso como vítima da alienação parental**: nova possibilidade interpretativa do artigo 2º da Lei 12.318/2010. [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa873e7f272a69e1>. Acesso em 15 fev. 2021.

BEAUVOIR, Simone. **Mal-entendido em Moscou**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para

estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

BURMANN, Larissa Lauda; ALVES, Vicente Paulo. **A necessidade de consideração da pessoa idosa em potencial estado de alienação parental e a prática de políticas públicas.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, n. 31, p. e1140-e1140, 2019.

COURA, Danielle Maxeniuc Silva; MONTIJO, Karina Maxeniuc Silva. **Psicologia aplicada ao cuidador e ao idoso.** São Paulo: Érica, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!** [s.l.], [s.d.]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13123\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13123)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf). Acesso em 19 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DUARTE, Yeda A. O.; DOMINGUES, Marisa Accioly R. **Família, Rede de Suporte Social e Idosos**: instrumentos de avaliação. São Paulo: Edgard Blücher, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral e LINDB. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família. 6 vol. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Analiza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, v. 2, n. 1, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAIA, Luciana Colares. *et al.* **Fragilidade em idosos assistidos por equipes da atenção primária**. Ciência & Saúde Coletiva Dez 2020, Volume 25 n. 12 Páginas 5041 – 5050

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *et al.* **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS, Alan; VITORINO, Daniela. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002.

PAULA, Suellen de; SILVA, Ana Lectícia. **Alienação Parental Inversa e o Cabimento do Dano Moral**. Encontros de Iniciação Científica UNI7, v. 9, n. 1, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSAS, Idalina da Conceição Gonçalves. **Idoso, vulnerabilidade, risco e violência: que medidas de proteção?**. 2015. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10553/1/Idalina%20da%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Gon%C3%A7alves%20Rosas.pdf>. Acesso em 19 fev. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Iolete Ribeiro da. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2019.

SOUZA, Vitória Salazar; OLIVEIRA, Patrícia Outeiral de. **O idoso vítima de alienação parental: a aplicação análoga da lei 12.318 de 2010**. Justiça & Sociedade, v. 2, n. 1, p. 113-166, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Método, 2019.